



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 5000244-70.2015.815.0761 - Gurinhém

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Josilene Alves de Andrade

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

Apelado : Município de Gurinhém

Advogado : João Machado de Souza Netto (OAB/PB 20.716)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PAGAMENTO DE “INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL” A AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE COM BASE EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPOSSIBILIDADE – VERBA DESPIDA DE CARÁTER PESSOAL – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

As Portarias nº 1.350/2002, nº 3.178/2010, nº 1.599/2011, nº 459/2012, nº 260/2013 e nº 314/2014, ao mencionarem o repasse da rubrica “Incentivo Financeiro Adicional”, destina-a diretamente aos Municípios, a fim de que seja utilizada exclusivamente no financiamento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (art. 1º, § 3º, Portaria n. 1.1350/2002), independentemente de qualquer caráter de vantagem pessoal ou repasse a tais servidores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 56/59) interposta por **Josilene Alves de Andrade**, buscando a reforma da sentença (fls. 49/53) proferida pelo Juízo da Comarca de Gurinhém que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada pela ora apelante em face do **Município de Gurinhém**, julgou improcedente o pedido.

Irresignada, apela a vencida, pugnando pela reforma do julgado, sob o argumento de que o incentivo adicional, que é pago de forma correta e anualmente, deve ser concedido diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde após o efetivo repasse para o Fundo Municipal de Saúde, não podendo o Município alterar o destinatário do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões, certidão de fl. 63.

A Douta Procuradoria de Justiça, fls. 69/70, absteve-se de manifestação no feito, face a ausência de razões para atuação do parquet.

VOTO

Versam os autos acerca de cobrança, por agente comunitária de saúde do Município de Gurinhém, de verbas intituladas de “adicional de incentivo financeiro”, que teriam sido instituídas pela Portaria nº 648/06 do Ministério da Saúde.

Ocorre que as Portarias nº 1.350/2002, nº 3.178/2010, nº 1.599/2011, nº 459/2012, nº 260/2013 e nº 314/2014, ao mencionarem o repasse da rubrica em deslinde, destina-a diretamente aos Municípios, a fim de que o chamado “Incentivo Financeiro Adicional” seja utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde (art. 1º, § 3º, Portaria nº 1.350/2002), independentemente de qualquer caráter de vantagem pessoal ou repasse a tais servidores.

Sobre a temática, esta Corte de Justiça tem inúmeros precedentes, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, ‘O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos Entes Municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições

concernentes ao referido cargo'; (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 25 08-2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00008704620158150351, 1ª Câmara Especializada Cível, **Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 05-12-2017) (grifei)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. ART. 557, §1.º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - "As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa." (TJPB; APL 0000438-28.2014.815.0071; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 24). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00032654820158150371, - Não possui -, **Relator DES JOSE RICARDO PORTO**, j. em 01-03-2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INTENSÃO EM RECEBER O INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM - IRRESIGNAÇÃO - VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULANDO O PAGAMENTO DO REPASSE COMO PARCELA EXTRA - VERBA PARA O CUSTEIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL - DESPROVIMENTO. - "O incentivo financeiro adicional, instituído por Portaria do Ministério da Saúde, necessita de expressa autorização legislativa local para ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal. 2. Mencionada verba, em verdade, não constitui espécie remuneratória, destinando-se à melhoria, promoção e incremento da atividade da categoria profissional." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035062220158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURÉLIO DA CRUZ , j. em 28-06-2016) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 50003373320158150761, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 05-12-2017)

CONSTITUCIONAL , ADMINISTRATIVO e PROCESSUAL CIVIL - Apelação - Ação ordinária de cobrança - Agente comunitário de saúde - Incentivo Financeiro - Pretensão à percepção em conformidade com as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde - Improcedência no juízo de origem - Desnecessidade de reforma - Inexistência de obrigatoriedade de repasse direito aos agentes - Verbas que se destinam as ações de atenção básica em geral - Jurisprudência dominante do TJPB - Desprovimento. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixarem o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram firmar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração, também não se mencionam obrigatoriedade de repasse direto aos servidores. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 50001996620158150761, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 14-11-2017)

Veja-se que, segundo tem prevalecido, as portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas, sim, estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Não há, portanto, o que modificar na sentença, porquanto proferida de acordo com entendimento uníssono desta Corte de Justiça..

Frente ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03